DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10228/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10008/2020
PROTOCOLO	: 2055695
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: MARIA ANGELICA BENETASSO
TIPO DE PROCESSO	: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE TESTE IMUNOLÓGICO PARA DETECÇÃO DA COVID-19. TESTE RÁPIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DEVIDO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. REGULARIDADE.

Examina-se a execução financeira do Contrato Administrativo n. 141/2020, celebrado entre o *Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu* e a empresa Magnum Import Comercio de Materiais Médicos Ltda, para aquisição de teste imunológico para detecção de COVID-19 (teste rápido), a fim de atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais).

Insta destacar que a formalização contratual já restou apreciada por esta Corte de Contas, sendo declarado regular, conforme Decisão Singular n. 11127/2020 (f. 295-297).

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde, a qual após a verificação criteriosa dos documentos e informações apresentadas pela autoridade responsável, concluiu pela regularidade da execução financeira da contratação - Análise n. 7770/2021 (f. 320-323).

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, opinando pela regularidade da execução contratual, conforme Parecer n. 9823/2021 (f. 325).

É o relatório.

Considerando o valor inicialmente contratado – R$ 148.500,00 – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo contratual – R$ 31,18 em agosto de 2020 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência

atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Inicialmente pontuo que o feito se encontra apto para julgamento, uma vez que foi remetido o termo de encerramento do contrato (f. 308), não existindo, portanto, a formalização e execução de termos aditivos à contratação.

Pois bem, referente aos estágios da despesa pública, com vistas aos documentos encartados nos autos, restou demonstrado seu correto processamento.

Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados, conforme apresentado pela Divisão especializada:

Resumo da Execução	
VALOR INICIAL	R$ 148.500,00
(+ ou -) TERMOS ADITIVOS	0,00
VALOR FINAL	R$ 148.500,00
DESPESA EMPENHADA	R$ 148.500,00
DESPESA ANULADA	R$ 99.000,00
SALDO EMPENHADO	R$ 49.500,00
TOTAL LIQUIDADO	R$ 49.500,00
TOTAL PAGO	R$ 49.500,00

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

No mais, observo que os documentos atinentes à execução financeira foram remetidos tempestivamente para fiscalização deste Tribunal de Contas, nos termos da Resolução n° 88/2018.

Diante disso, tendo em vista que não houve a verificação de irregularidades na execução financeira ou inobservância às normas prescritas por esta Corte de Contas, decido pela regularidade da 3ª fase contratual.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, **ACOLHO** o parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 141/2020, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu e a empresa Magnum Import Comercio de Materiais Médicos Ltda, com fulcro nos artigos 60 a 64 da Lei n. 4.320/64.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerencia de Controle Institucional para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

avfjr